

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 571, DE 2011

(Em apenso, Projetos de Lei nº 4.015, de 2012 e nº 5.472, de 2013)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar o maior de 16 anos desde que emancipado, a obter habilitação de motorista.

Autor: Deputado WLADIMIR COSTA

Relator: Deputado NAZARENO FONTELES

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar o inciso I do art. 140 e da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar o maior de 16 anos, desde que emancipado, a obter habilitação de motorista.

Dispõe, ainda, que aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código Processual Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, aos maiores de 16 e menores de 18 anos, emancipados nos termos da lei civil.

Tramitam apensados dois projetos de natureza semelhante.

O primeiro é o PL nº 4015/2012, que dispõe sobre expedição da Carteira Nacional de Habilitação especial ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos desde que seu responsável legal se comprometa com

as atitudes do condutor. Aduz, ainda, que o candidato terá que comprovar estar cursando o segundo grau e o requerimento para sua habilitação será encaminhado pelo respectivo responsável.

Já o PL nº 5.472/2013, com igual escopo, acrescenta que ao condutor maior de 16 e menor de 18 anos só é permitido dirigir entre as 7h e 19h, de segunda a sexta, dentro da cidade em que for domiciliado, sendo, ainda, necessária a autorização dos pais ou responsáveis, mediante registro em cartório, para que possam dirigir. Além disso, reputa que, para a manutenção da habilitação, o jovem não poderá ter nenhuma infração até a maioridade.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante à competência específica desta Comissão de Seguridade Social e Família, que seja a proteção à família, criança e adolescente, entendemos que nenhuma das proposições acima arroladas merece prosperar.

A discussão a respeito da diminuição de dezoito para dezesseis anos da idade para obtenção de habilitação para dirigir veículos automotores já é recorrente neste parlamento, mas os argumentos contrários continuam relevantes.

É duvidoso que tal diminuição possa adicionar algum aperfeiçoamento ao desenvolvimento físico, mental e social dos adolescentes.

Com a aprovação das proposições, daríamos a esses jovens um direito que não viria acompanhado da correspondente possibilidade de sanção, visto que o menor não poderá ser responsabilizado penalmente por qualquer de seus atos, o que seria nocivo à sua formação como cidadão.

Discordamos, também, que um menor de idade imaturo deva conduzir veículos, inclusive diante das estatísticas que apontam ser grande parte dos acidentes em nosso país causado por jovens de dezoito a trinta anos.

Assim, por todas as razões acima expostas, consideramos não ser de bom alvitre a aprovação da presente proposição.

Dessa forma, apresentamos o voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 571, de 2011, nº 4.015, de 2012 e nº 5.472, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado NAZARENO FONTELES
Relator